

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS – AM

Processo N.º 0010439-34.2013.5.11.0018

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MEIOS MAGNÉTICOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS (...) E SIMILARES, de um lado e **H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, de outro lado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., conjuntamente, expor e requerer o quanto segue.

Já distam 03 meses da presente data a celebração de acordo entre as partes, que previa o reconhecimento pela reclamada das verbas trabalhistas e o pagamento por meio do produto da montagem dos componentes contidos nos contêineres outrora arrestados.

O acordo, ainda que homologado apenas no tocante ao reconhecimento dos valores devidos pela reclamada, apontava para o caminho inevitável de que **APENAS A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS CONTIDAS NOS CONTÊINERES GARANTIRIA O ADIMPLENTO DAS VERBAS DEVIDAS AOS TRABALHADORES DISPENSADOS**, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela Reclamada, que se estampam em seu processo de Recuperação Judicial.



Não obstante o processo tenha sido extinto com a homologação parcial do acordo, tendo inclusive V. Exa. declinado da competência para decidir questões relativas às mercadorias, retirando do âmbito de cognição de V. Exa. qualquer discussão sobre o destino da mercadoria, intromissões de terceiros estranhos à lide – exportadores e União – tumultuaram o processo com o objetivo de retornar os contêineres para os portos em que foram inicialmente armazenados.

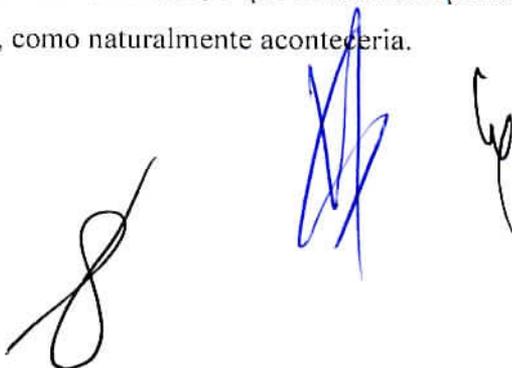
Em virtude de referidas manifestações este MM. Juízo proferiu decisão impondo a não abertura ou utilização dos contêineres bem como a sua respectiva devolução aos portos de origem.

Baseou-se V. Exa. em afirmações desses terceiros de que as mercadorias que serviriam à produção não estariam nacionalizadas ou com o despacho aduaneiro concluído.

Fatos estes, que levaram tanto a Reclamada quanto o Reclamante foram obrigados a impetrar Mandados de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região com o intuito de suspender as decisões e manter as mercadorias no Pátio das reclamadas.

De qualquer forma, ato contínuo, a reclamada **COMPROVOU NOS PRESENTES AUTOS A PROPRIEDADE DE TODOS OS CONTÊINERES, BEM COMO A CONCLUSÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE 67 BLs COM CANAL VERDE**, sendo certo que este MM. Juízo determinou expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que se manifestasse a respeito dos documentos juntados, bem como para que respondesse aos quesitos formulados, **no prazo de 05 dias.**

Demonstrou a reclamada, dessa forma, que os contêineres listados na petição de fls. não apresentam mais nenhuma pendência com a Receita Federal, e estão em canal verde e, portanto, livres para serem utilizados na produção. Teriam sido naturalmente encaminhados para seu pátio se não fosse o arresto pleiteado outrora por esse Sindicato, o que ocasionou apenas o fato de que a remoção foi judicial, e não administrativa, como naturalmente aconteceria.



Todavia, até a presente data, a Receita Federal ainda não se manifestou a respeito do óbvio, qual seja, os bens discriminados pela reclamada estão plenamente nacionalizados e liberados pela Receita Federal do Brasil, o que pode ser verificado por simples consulta ao sistema SISCOMEX.

Nesse ínterim, 1089 trabalhadores dispensados e substituídos neste feito, ficaram a aguardar a garantia de que teriam suas verbas rescisórias integralmente recebidas e mais de 400 "ativos" ficaram à espera de matéria-prima para que a fábrica da Reclamada em Manaus voltasse a produzir e, assim, voltassem a ter a segurança de seus empregos.

De fato, até o momento, tudo o que se viu foram obstáculos obstando os principais objetivos desta Justiça do Trabalho, notadamente os de garantir adimplemento dos empregados e conservar os empregos existentes.

De qualquer maneira, cumpre frisar que até o presente momento, transcorrido o prazo fornecido por V.Exa. quedou-se inerte a Receita Federal do Brasil, prejudicando de forma irreparável o natural andamento do feito, com a produção das mercadorias liberadas pela reclamada, o pagamento dos trabalhadores dispensados, e a manutenção dos postos de trabalho.

Nesse sentido, o Reclamante já compreende que outra forma não há de atender aos interesses dos trabalhadores dispensados ou ativos que não iniciando a produção das mercadorias que já se encontram no pátio da Reclamada, prontas para a montagem.

O Reclamante já demonstrou nos autos, que dificilmente encontrará outra forma de assegurar aos seus substituídos o pagamento das verbas rescisórias sem que a empresa esteja funcionando, produzindo a matéria-prima de sua propriedade e comercializando os bens que lhe servem como única fonte de geração de caixa. Destaca-se ainda a oportunidade de manter mais de 400 empregos e o potencial para gerar outros tantos, em vista da imensa quantidade de matéria-prima que pode ser produzida.

Enquanto isso não ocorrer, restará à deriva o direito desses milhares de trabalhadores, que, até o momento, não encontraram a solução mais adequada e mais óbvia para seu problema.



Diante deste fato, as partes, não desejosos em manter os substituídos sem nenhuma proteção, firmaram novo pacto, neste os valores homologados neste processo, foram acrescidos de multa de 50% (cinquenta) por cento, com novo parcelamento. Tendo sido pago pela Reclamada a primeira parcela.

No entanto, a parcela que venceria no último dia 29 de novembro do corrente, não foi paga por insuficiência de recursos da Reclamada.

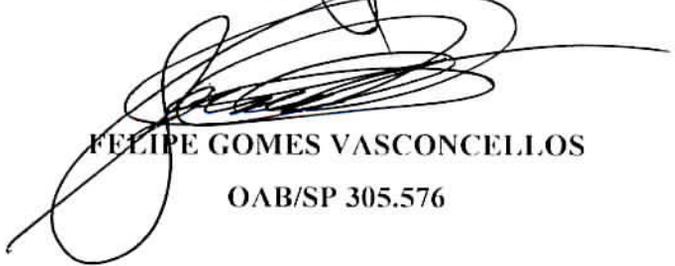
Por tais motivos, o Sindicato e a Reclamada requerem o início da produção das mercadorias contidas nos contêineres localizados no pátio da Reclamada, mormente aqueles que se encontram e canal verde e totalmente desembaraçados para produção, garantidores dos créditos alimentares.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 03 de dezembro de 2013.


VALDEMIR DE SOUZA SANTANA
Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus


LUIS FERNANDO MOREIRA
OAB/RJ 59.101


FELIPE GOMES VASCONCELLOS
OAB/SP 305.576